



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.727164/2014-61
ACÓRDÃO	2201-011.900 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 2 DE 2023. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fl. 8.892 (pág. PDF 4.568), contra a decisão no acórdão nº 06-51.096, exarado em 25 de fevereiro de 2015 pela referida Turma (fls. 8.892/8.896 e págs. PDF 4.568/4.572), que julgou a impugnação procedente, cancelando os créditos tributários apurados nos DEBCAD 51.067.871-8, 51.067.872-6 e 51.067.873-4, correspondentes aos débitos impugnados e que permaneceram controversos nos presentes autos, tendo em vista que os demais débitos formalizados nos DEBCAD 51.067.870-0, 51.067.874-2, 51.067.875-0 e 51.067.876-9 foram desmembrados para cobrança, todos lavrados em 09/08/2014.

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório os seguintes excertos extraídos do acórdão recorrido (fls. 8.893/8.894 e págs. PDF 4.569/4.570):

O presente processo administrativo é constituído por 7 Autos de Infração (AI), lavrados pela Fiscalização contra a entidade em epígrafe, no período de 01/2010 a 12/2011:

AI 51.067.870-0:

Lavrado para apuração dos valores devidos de contribuição previdenciária dos segurados que prestaram serviços à entidade autuada, no valor total de R\$54.083,77.

AI 51.067.871-8:

Lavrado para apuração dos valores devidos de contribuições destinadas aos chamados Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESCOOP, SEST e SENAT) no valor total de R\$1.949.405,18.

AI 51.067.872-6:

Lavrado para apuração dos valores de contribuição previdenciária devidos pela empresa na contratação de cooperativas de trabalho que prestaram serviços à entidade autuada, no valor total de R\$3.490.468,83.

AI 51.067.873-4:

Lavrado para apuração dos valores de contribuição previdenciária devidos pela empresa na contratação de segurados que prestaram serviços à entidade autuada, no valor total de R\$6.027.961,80.

AI 51.067.874-2:

AI de Código de Fundamento Legal - CFL 59, lavrado por deixar a empresa de arrecadar mediante desconto dos segurados que lhe prestaram serviços, no valor total de R\$1.812,87.

AI 51.067.875-0:

AI de CFL 30, lavrado por deixar a empresa de preparar Folha de Pagamento nos padrões definidos pelo Órgão competente da Seguridade Social, no valor total de R\$1.812,87.

AI 51.067.876-9:

AI de CFL 34, lavrado por deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os valores relacionados às contribuições previdenciárias, no valor total de R\$18.128,43.

Consta no Relatório Fiscal que a fiscalização foi iniciada devido ao Ofício da Procuradoria da República decorrente de investigação criminal de ilícitos tributários.

Ainda segundo o Relatório, a entidade se declarou isenta entre 01/2010 e 12/2011 sem possuir a certificação exigida pela Lei 12.101/2009. Intimada pela fiscalização, a autuada informou que teve seu pedido de renovação do CEBAS deferido em 06/08/2012 com validade à partir de 08/08/2012. Quanto ao período de 2009 a 07/08/2012, a entidade não respondeu à intimação. Assim, foi efetuado o lançamento das contribuições sociais previdenciárias e de Terceiros no período de 01/2010 a 12/2011, período em que a entidade estava sem o CEBAS vigente.

Consta ainda a informação de que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais pelo cometimento, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária.

(...)

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada pessoalmente dos lançamentos em 16/09/2014 (fls. 4.325, 4.340, 4.358, 4.367, 4.393/4.395 e págs. PDF 04, 19, 37, 46, 72/74) e apresentou impugnação em 14/10/2014 (fls. 8.806/8.816 e págs. PDF 4.485/4.495), acompanhada de documentos (fls. 8.817/8.852 e págs. PDF 4.496/4.531), com os argumentos abaixo, constantes no acórdão recorrido (fls. 8.894/8.895 e págs. PDF 4.570/4.571):

(...)

Cientificada do lançamento, a entidade apresentou impugnação alegando em síntese que:

Pede o desmembramento para pagamento dos AI de números 51.067.870-0 (contribuição dos segurados), 51.067.874-2 (CFL 59), 51.067.875-0 (CFL 30) e 51.067.876-9 (CFL 34).

Assim, contesta apenas as Autuações de números 51.067.871-8, 51.067.872-6 e 51.067.873-4 relacionadas ao CEBAS.

Relata que protocolou tempestivamente seu pedido de renovação do CEBAS e informa que trabalha no combate à mortalidade infantil com relevante papel social no Hospital Martagão Gesteira que atende crianças pobres portadoras de moléstias cancerígenas.

Ressalta suas dificuldades financeiras e aduz que o CEBAS é mero reconhecimento pelo Poder Público do preenchimento de condições de constituição e funcionamento da entidade, mas o conjunto fático-jurídico previsto na CF/88 já garante o direito à imunidade, sendo o certificado mera instrumentalização do que já se encontra evidente. Complementa com jurisprudência do STJ nesse sentido.

Cita o art.12, parágrafo único, da Lei 12.868/2013 e afirma que, constatada a tempestividade de seu pedido de renovação do CEBAS, resta aplicar o §2º do artigo 24 da Lei 12.101/2009 que estabelece que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Assim, conclui pela insubsistência das autuações impugnadas lastreadas apenas na ausência de validade do CEBAS.

Cita então a portaria 955, de 26/09/2014, emitida pelo Secretário de Atenção à Saúde, que revoga a portaria 753/SASMS de 06/08/2012, e que estabelece a validade da renovação do CEBAS para o período de 01/01/2010 a 31/12/2014 conforme Decreto 8.242 de 23 de maio de 2014.

Em consequência, afirma que estava com CEBAS vigente no período em tela e pede o cancelamento das autuações.

Contesta ainda o lançamento uma vez que não houve indeferimento do pedido de renovação que, nos termos da Lei (caput do art.26 da Lei 12.868/2013) seria o elemento que motivaria o lançamento de ofício e a suspensão do crédito tributário. Conclui então que, por mais este aspecto, o lançamento carece de amparo legal.

Contesta ainda a aplicação dos juros e pede o acolhimentos (*sic*) de seus argumentos.

Em 15/10/2014, a autuada apresentou esclarecimentos sobre alguns bens arrolados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos emitido pela autoridade fiscalizadora.

Como a impugnação foi parcial, os débitos 51.067.870-0, 51.067.874-2, 51.067.875-0 e 51.067.876-9 foram desmembrados para cobrança e os débitos impugnados (51.067.871-8, 51.067.872-6 e 51.067.873-4) vieram para julgamento.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), em sessão de 25 de fevereiro de 2015, no acórdão nº 06-51.096, julgou a impugnação procedente (fls. 8.892/8.896 e págs. PDF 4.568/4.572), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 8.892 e pág. PDF 4.568):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO.

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos em lei, dentre eles, a certificação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em virtude da exoneração total dos créditos tributários em discussão houve a interposição de recurso de ofício, conforme se observa do excerto abaixo reproduzido (fl. 8.892 e pág. PDF 4.568):

(...)

Submeta-se o presente processo à apreciação da segunda instância administrativa, por força de recurso de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.325, de 6 de março de 1972, e da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2.008. A exoneração de crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento pela instância superior.

(...)

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), por decurso de prazo, em 19/03/2015, conforme informação contida no Termo de Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo - Comunicado (fl. 8.899 e pág. PDF 4.575) e em sequência o processo foi encaminhado ao CARF para seguimento, nos termos do Despacho de Encaminhamento exarado em 26/03/2015 (fl. 8.900 e pág. PDF 4.576).

De acordo com o Termo de Abertura de Documentos – Comunicado, exarado em 22/04/2015, o contribuinte acessou o teor dos documentos – Comunicação de Resultado de Julgamento - em data de 22/04/2015 (fl. 8.902 e pág. PDF 4.578).

Esgotado o prazo legal, não houve a interposição de recurso voluntário por parte da contribuinte.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício.

A Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023 revogou a Portaria MF nº 63 de 9 de fevereiro de 2017 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, o valor total do crédito tributário exonerado, correspondente à soma do principal e da multa, em relação aos três DEBCAD que permaneceram em discussão nos presentes autos, totaliza o montante de R\$ 9.579.732,40, conforme demonstrado na tabela abaixo, e é inferior ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, impondo-se o não conhecimento do Recurso de Ofício:

A.I. DEBCAD nº	Principal	Multa de Ofício	Total
	Valor em R\$		
51.067.871-8	941.266,56	705.949,97	1.647.216,53
51.067.872-6	1.623.365,00	1.217.523,77	2.840.888,77
51.067.873-4	2.909.501,16	2.182.125,94	5.091.627,10
Total	5.474.132,72	4.105.599,68	9.579.732,40

Em vista dessas considerações, conclui-se que o Recurso de Ofício não deve ser conhecido uma vez que o valor exonerado é inferior ao novo limite de alçada.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos